



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 354.638 - PE (2013/0196660-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ERISVALDO GUEDES DE CARVALHO
ADVOGADO : TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LESÕES CORPORAIS DE NATUREZA GRAVE. ART. 129, § 2º, INCISOS I, III E IV, DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO. PENA NÃO AGRAVADA. ACÓRDÃO DESAFIADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO A RESPALDAR A FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou compreensão de que, ainda que em sede de recurso exclusivo da defesa, é possível o refazimento da dosimetria da pena imposta ao condenado, desde que não modificada a quantidade de sanção imposta, sem que tal procedimento caracterize indevida *reformatio in pejus*. Precedentes do STJ e do STF.

2. O Tribunal *a quo*, de forma fundamentada, concluiu pela fixação da pena-base acima do mínimo legal, reputando desfavoráveis a culpabilidade do réu, que não prestou socorro à vítima, atingindo-a na região peitoral, a motivação delitiva, decorrente de discussão banal após embriaguez, além de frisar as gravíssimas consequências do delito, pois a vítima teve os membros inferiores inutilizados, com paraplegia, incontinência urinária, deformidade permanente e incapacidade permanente para o trabalho.

3. Correta e devidamente motivada a fixação da pena-base acima do mínimo legal, sendo certo que a pretensão de revisão das circunstâncias judiciais com o objetivo de refazimento da pena do ora agravante demandaria, na hipótese, reexame probatório incompatível com a via do recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

4. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 354.638 - PE (2013/0196660-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ERISSALDO GUEDES DE CARVALHO
ADVOGADO : TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ERISSALDO GUEDES DE CARVALHO contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 83/STJ.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravante foi condenado à pena de 6 anos de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 30 dias-multa, por violação do art. 129, §2º, incisos I, III e IV do Código Penal (lesão corporal gravíssima).

O recurso especial foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, por suposta violação do artigo 59 do Código Penal e 564, IV, do Código de Processo Penal, em adversidade a acórdão assim ementado (e-STJ fls. 452/453):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NÃO CONHECIMENTO. NEGATIVA DE AUTORIA. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE DELITIVA. COMPROVAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE DA PENA DEFINITIVA. OCORRÊNCIA. DIMINUIÇÃO DA SANÇÃO NOS TERMOS DO § 4º, DO ARTIGO 129, DO CP. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR PENA NÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE. INVIABILIDADE. MUDANÇA DE REGIME PRISIONAL PARA O SEMIABERTO.

I - Confundindo-se com o mérito a prefaciá de nulidade processual acerca da desfundamentação da pena-base, impõe-se o seu não conhecimento.

II - É de ser rejeitada a tese recursal da negativa de autoria delitiva, em face do acervo probatório que converge em sentido oposto, o que se infere tanto dos relatos contraditórios do réu, bem como pelas declarações da vítima e do depoimento das testemunhas ministeriais. III - Evidenciou-se a materialidade do crime de lesão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corporal, triplamente qualificado, em face dos laudos periciais traumatológico e complementar, que evidenciaram ter a vítima sofrido, em decorrência do disparo de arma de fogo deflagrado pelo réu, incapacidade permanente para o trabalho, inutilização dos membros inferiores (paraplegia), deformidade permanente, além de incontinência urinária.

IV - Restando insuficientemente fundamentada a fixação da pena definitiva imposta pelo Juízo singular, impõe a sua explicitação, mantida, contudo, a condenação do réu à pena de 06 (seis) anos de reclusão. Descabe a fixação no mínimo legal, ante as circunstâncias judiciais desfavoráveis, a ser cumprida no regime inicialmente semiaberto, a teor do art. 33, § 2º, b, do CP, além do pagamento da pena pecuniária de 30 (trinta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

V - Inocorrentes nos autos as hipóteses previstas no § 4º do art. 129, do CP, eis que não há elementos probatórios que comprovem qualquer uma delas, não se acolhendo o pleito de redução da pena, pelo motivo invocado.

IV - Incabível a substituição da reprimenda imposta por pena não privativa de liberdade, posto que a hipótese dos autos não se afeiçoa ao contido no § 5º do art. 129 do CP, que versa acerca de pena de detenção, não se respaldando o pedido, também, no art. 43 do CP, relativo às penas restritivas de direito.

VII - Recurso provido parcialmente. Decisão Unânime.

Ao recurso especial foi negado provimento, na origem, por incidência da Súmula 7/STJ, acrescentando-se, nesta Corte, que a decisão, ao estabelecer a pena-base acima do mínimo legal de forma fundamentada, não se distanciou da orientação desta Corte sobre o tema.

No presente agravo regimental, alega o recorrente ser inaplicável ao caso a Súmula 83/STJ, uma vez que o acórdão vergastado não está em consonância com a jurisprudência dominante no tocante à apreciação da nulidade da sentença condenatória, em ofensa ao art. 564, IV, do CPP, e à análise da pena imposta ao recorrente, em violação ao art. 59 do CP.

Afirma que o Tribunal *a quo*, não obstante tenha reconhecido a ausência de fundamentação da sentença condenatória no tocante à fixação da pena-base, entendeu que seria possível suprir a deficiência, para refazer a sanção, sem devolver os autos ao Juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

singular.

Sustenta a ilegalidade da motivação para a elevação da pena, com a utilização de elementos próprios do tipo penal.

Assim, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 354.638 - PE (2013/0196660-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Inicialmente, no que toca a suposta nulidade, este STJ já decidiu que, por força da amplitude do efeito devolutivo conferido ao recurso de apelação, é possível a correção da parte da dosimetria da pena pelo Tribunal, em recurso exclusivo da defesa, desde que não agravada a pena imposta. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO. PENA NÃO AGRAVADA. SEGUNDA FASE. RESTABELECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA INDEVIDAMENTE AFASTADA E COMPENSAÇÃO COM REINCIDÊNCIA. ERESP 1154752/RS. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E REINCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

- A Quinta Turma desta Corte Superior já se manifestou no sentido de que o efeito devolutivo da apelação autoriza a revisão dos fundamentos contidos na sentença condenatória, ainda que em recurso exclusivo da defesa, desde que não se agrave a quantidade pena imposta ao condenado.

(...) (HC 187.635/MS, Rel. Min. MARILZA MAYNARD (Desembargadora Convocada do TJ/SE), 5ª Turma, julgado em 14/5/2013, DJe 20/5/2013)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. (...). LESÃO CORPORAL. CONDENAÇÃO À PENA DE 3 (TRÊS) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE DETENÇÃO. APELAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA REPRIMENDA. APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA SANÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. REFORMATIO IN PEJUS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA AO COMANDO PREVISTO NO ARTIGO 157 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AUMENTO DA SANÇÃO IMPOSTA NA SENTENÇA. MEDIDA DESPENALIZADORA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

(...)

3. Prevalece nos Tribunais Superiores a compreensão de que, ainda que em sede de recurso exclusivo da defesa, é possível o refazimento da dosimetria da pena imposta ao condenado, desde que não modificada a quantidade de sanção imposta, sem que tal procedimento caracterize indevida reformatio in pejus. Precedentes do STJ e do STF.

4. A aplicação do sursis no julgamento da apelação exclusiva da defesa não pode ser considerada, de forma objetiva, desfavorável ao paciente, até mesmo porque é considerado um benefício pela legislação penal, já que se cuida de medida despenalizadora.

5. O eventual descumprimento da referida benesse ou o não comparecimento do condenado à audiência admonitória prevista no artigo 160 da Lei de Execução Penal tem como única consequência a revogação da suspensão, atribuindo-se executividade à pena privativa de liberdade fixada na sentença condenatória.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 298.162/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 4/11/2014, DJe 12/11/2014)

No mais, o Tribunal *a quo*, de forma fundamentada, concluiu pela fixação da pena-base acima do mínimo legal, reputando desfavoráveis a culpabilidade do réu, que não prestou socorro à vítima, atingindo-a na região peitoral, a motivação delitiva, decorrente de discussão banal após embriaguez, além de frisar as gravíssimas consequências do delito, pois a vítima teve os membros inferiores inutilizados, com paraplegia, incontinência urinária, deformidade permanente e incapacidade permanente para o trabalho.

Portanto, tem-se por correta e devidamente motivada a fixação da pena-base acima do mínimo legal, sendo certo que a pretensão de revisão das circunstâncias judiciais com o objetivo de refazimento da pena do ora agravante demandaria, na hipótese, reexame probatório incompatível com a via do recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEIO CRUEL (ÁCIDO), DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA, EM CONCURSO DE PESSOAS (IDEALIZADORA OU MANDANTE) (ART. 129, § 2o., III e IV C/C ARTS. 29, 61, C, D e 62, II, TODOS DO CPB). NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS A EMBASAR A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA BASE: 5 ANOS DE RECLUSÃO. SANÇÃO FIXADA EM DEFINITIVO EM 7 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO GRAVÍSSIMAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão do Relator, nesta Corte, sobre os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial, não está de forma alguma vinculada ao juízo inicial realizado pelo Tribunal a quo. Assim, nada impede que se utilizem fundamentos diversos daqueles apresentados na origem para desprover o recurso. Da mesma forma, entendendo presentes os requisitos de admissibilidade, o Apelo Raro pode ser admitido, ainda que a Corte Estadual tenha obstado o seu processamento.

2. Quanto às interceptações telefônicas, a Agravante limitou-se a fazer considerações sobre a ilegalidade da medida, sem impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido relativos à preclusão e à existência de outras provas suficientes para a condenação. Inafastável, assim, a incidência da Súmula 283/STF.

3. Na hipótese, os aspectos particulares do caso concreto, notadamente as circunstâncias e consequências do crime, efetivamente gravíssimas, foram determinantes para a exasperação da pena base;

dessa forma, nova fixação da reprimenda demandaria incursão em aspectos fáticos-probatórios, providência inadmissível na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.

4. Reconhecida a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, resta justifica a fixação do regime inicial mais gravoso, no caso, o fechado. Precedentes.

5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1141257/SC, Rel. Ministro. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 1/10/2009, DJe 9/11/2009)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE POR DEFORMIDADE PERMANENTE. ART. 129, § 2º, IV, C/C O § 10 DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E ADEQUADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFISSÃO ESPONTÂNEA E APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO. ACÓRDÃO A QUO FIRMADO NO ACERVO DE PROVAS DOS AUTOS. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação do art. 59 do Código Penal por ter sido majorada a pena-base com fundamento na valoração negativa das circunstâncias do crime, uma vez que o agravante valeu-se do ambiente da boate para se aproximar e agredir a vítima sem qualquer chance de defesa, tendo ainda, após a agressão física, aproveitado-se do momento em que ela aguardava auxílio médico para arremessar bebida alcoólica sobre ela.

2. Correto o aumento da pena-base acima do mínimo legal, se a justificativa é baseada em fatos concretos e não intrínsecos ao tipo penal, sendo certo que maiores considerações a respeito do tema estão a ensejar exame aprofundado de provas, inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

(...)

5. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp. 364.063/AP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 9/9/2014, DJe 25/9/2014)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0196660-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 354.638 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00195623020128170000 01569986 0156998601 1569986 195623020128170000
23220040003700

EM MESA

JULGADO: 16/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERISSALDO GUEDES DE CARVALHO
ADVOGADO : TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Gravíssima

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERISSALDO GUEDES DE CARVALHO
ADVOGADO : TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.